

6.5
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Oduaro Coutinho

SECRETARIA DA AGRICULTURA

1927

DECRETO N.º 8.451

Regulamento da Directoria de Agua e Esgotos



Officinas do «Diário da Manhã»
VICTORIA

378
estadual
27

Cx. 10-
C 48

Handwritten notes and signatures in the bottom right corner, including a large signature and some illegible text.

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

SECRETARIA DA AGRICULTURA

DECRETO N.º 8.451

Regulamento da Directoria de Agua e Esgotos



Officinas do «Diario da Manhã»

VICTORIA

1927

DECRETO N.º 8.451

O Presidente do Estado do Espirito Santo, usando de attribuição constitucional e autorizado pela lei 1.634 de 24 de agosto de 1927, resolve approvar o Regulamento da Directoria de Agua e Esgotos, desta Capital, creada pela referida lei, que com este baixa assignado pelo Secretario da Agricultura, Terras e Obras.

Victoria, 21 de novembro de 1927.

FLORENTINO AVIDOS

Moacyr Monteiro Avidos

REGULAMENTO DA DIRECTORIA DE AGUA E ESGOTOS

TITULO I

CAPITULO I

DA DIRECTORIA E SEUS FINS

Art. 1.º — A Directoria de Agua e Esgotos, criada pela lei n. 1.634, de 24 de agosto de 1927, tem por fim:

a) — dirigir os serviços de conservação, ampliação e remodelação do abastecimento de agua potavel e esgotos sanitarios da cidade de Victoria;

b) — dirigir os serviços de conservação, ampliação e remodelação do abastecimento de agua potavel da cidade do Espirito Santo, villa de Cariacica e arrabaldes de Victoria;

c) — funcionar como órgão consultivo do Estado, com relação ao estudo, projecto e construção de serviços de abastecimento de agua e esgotos sanitarios que as Municipalidades desejarem levar a effeito, com a assistencia do Governo do Estado,

Art. 2º — Os serviços de abastecimento de agua potavel e esgotos sanitarios referidos no art. 1º, comprehendem: toda a bacia hydrographica dos manaciaes captados para o abastecimento de agua potavel de Victoria, Espirito Santo, Cariacica e arrabaldes, a montante das respectivas barragens; as barragens de captação; as linhas adductoras e distribuidoras de agua potavel, com todos os seus accessorios, naquellas localidades; os reservatorios de agua de propriedade do Estado; a linha telephonica e seus ramaes desde a sede até as barragens de captação; a rede de esgotos sanitarios de Victoria, com os seus accessorios; e, finalmente os predios de propriedade do Estado destinados para a sede da Directoria e residencias dos guardas linhas.

§ 1º — As linhas distribuidoras de agua são de propriedade do Estado e custeadas pela Directoria de Agua e Esgotos, desde os reservatorios até o alinhamento municipal das ruas.

§ 2º — A rede de esgotos sanitarios é de propriedade do Estado, desde o lançamento dos emissarios até o alinhamento municipal das ruas.

CAPITULO II

DO PESSOAL E SUAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 3º — A Directoria de Agua e Esgotos será dirigida por um Director e compôr-se-ha das dependencias seguintes: Directoria, Secção de Agua e Esgotos, Secção de Contabilidade e Almoxarifado. Terá o pessoal do quadro abaixo, de accordo com a lei n. 1.634, de 24 de agosto de 1927.

DIRECTORIA

Director

1 engenheiro de districto

1 desenhista de 2.ª classe

1 terceiro escriptuario (encarregado de informações e reclamações).

1 continuo

SECÇÃO DE AGUA E ESGOTOS

1 chefe de secção

1 segundo escriptuario

SECÇÃO DE CONTABILIDADE

1 chefe de secção

1 thezoureiro (com cathegoria de 1º escriptuario).

1 primeiro escriptuario

2 segundos escriptuarios

1 terceiro escriptuario

ALMOXARIFADO

1 almoxarife

1 terceiro escriptuario

Art. 4º — Os vencimentos do pessoal da Directoria de Agua e Esgotos, são os fixados por lei.

Art. 5º — Ao Director, além da direcção geral da Directoria, compete:

§ 1º — Cumprir e fazer cumprir fielmente as disposições deste Regulamento.

§ 2º — Distribuir os trabalhos concernentes á Directoria.

§ 3º — Organisar os projectos e orgamentos affectos á Directoria e dar parecer sobre obras congeneres, quando disso encarregado pelo Secretario da Agricultura.

§ 4º — Fiscalisar a aquisição de materiaes e os pagamentos de obras e contas que possam ser feitos pela Directoria.

§ 5º — Propôr ao Secretario da Agricultura a nomeação, promoção ou demissão do pessoal do quadro, podendo admittir directamente os diaristas (pessoal operario) necessarios aos serviços.

§ 6º — Inspeccionar e fiscalisar as obras em andamento e entregues á sua Directoria.

§ 7º — Fazer annualmente a revisão das taxas tabellares de agua e esgotos, de accôrdo com o art. 18º, submettendo-a á approvação do Secretario da Agricultura.

§ 8º — Rubricar os pedidos de materiaes.

§ 9º — Rubricar e encaminhar ao Secretario da Agricultura as folhas do pessoal diarista e as contas de fornecimento de materiaes, depois de devidamente verificadas e conferidas.

§ 10º — Designar o pessoal que, eventualmente, deva servir em cada uma das secções, removendo-o de uma para outra parte sempre que o reclamê a bôa marcha dos trabalhos, salvo os chefes de secção cuja transferencia ou remoção só poderão ser feitas pelo Secretario da Agricultura, por proposta do Director.

§ 11.º — Apresentar ao Secretario da Agricultura até o dia 15 do mez seguinte o balancete demonstrativo da receita e despesa da Directoria; a relação discriminada dos documentos de despesa e ainda a descripção menueiosa da natureza e quantidade dos serviços feitos no mez anterior.

§ 12.º — Apresentar ao Secretario da Agricultura até o dia 20 de janeiro de cada anno, o relatório circumstanciado dos trabalhos realizados no anno anterior.

§ 13.º — Impôr as multas previstas neste Regulamento aos infractores das disposições nelle contidas e encaminhar-as ao Secretario da Agricultura, a quem cabe confirmal-as ou não.

§ 14.º — Propôr ao Secretario da Agricultura as verbas que forem, em cada anno, necessarias ao exercicio seguinte e uma vez votadas as mesmas verbas, pedir a sua distribuição, em parcelas, para as obras que de preferencia devam ser executadas.

§ 15.º — Fiscalisar os lançamentos e arrecadações feitas pela Directoria, recolhendo as importancias arrecadadas á Secretaria da Fazenda, mediante guia visada pelo Secretario da Agricultura.

§ 16.º — Requisitar ao Secretario da Agricultura os suppressmentos necessarios aos pagamentos que possam ser feitos pela Directoria.

§ 17.º — Fiscalisar o procedimento dos empregados, admoestral-os e suspendel-os de 1 a 15 dias, quando faltarem ao cumprimento dos seus deveres, communicando immediatamente, o seu acto, ao Secretario da Agricultura; demittir os que forem da sua livre admissão.

§ 18.º — Dar instrucções aos funcionarios da Directoria, detalhando-lhes os serviços e obrigações, de modo a conseguir o bom andamento dos trabalhos.

Art. 6.º — Compete ao engenheiro de districto, além de cumprir e fazer cumprir as ordens emanadas do Director:

§ 1.º — Substituir o Director durante o seu impedimento.

§ 2.º — Promover e executar em pessoa, de accôrdo com o Director, os trabalhos topographicos necessarios para o levantamento planimetrico e altimetrico das cidades de Victoria e Espirito Santo e villa de Cariacica, que interessem as rêdes de agua e esgotos actuaes e futuras.

§ 3.º — Velar pela conservação das plantas e projectos existentes e manter em ordem o seu archivo; dirigir os serviços de desenho.

§ 4.º — Dirigir os serviços de fiscalisação e conservação das fontes e represas de captação, linhas adductoras, reservatorios, linha telephonica e bem assim os serviços que lhe forem affectos.

§ 5.º — Apresentar mensalmente ao Director um boletim do progresso dos trabalhos effectuados e redigir annualmente um relatório minucioso de todos os serviços que lhe foram affectos.

Art. 7.º — Compete ao chefe de secção de agua e esgotos, além de obedecer a todas as ordens emanadas do Director:

§ 1.º — Preparar os elementos que sirvam de base á elaboração e redacção dos projectos das obras que tiverem de ser executadas pela respectiva secção.

§ 2.º — Fiscalisar todas as obras em execução, por administração ou empreitada, quando designado para este fim pelo Director.

§ 3.º — Propôr ao Director as multas em que incorrerem os infractores do Regulamento.

§ 4.º — Distribuir de vespera aos encarregados de serviço externo, os trabalhos a serem executados no dia seguinte, fazendo-lhes entrega das respectivas folhas onde devem lançar o nome dos operarios e tempo empregado em cada serviço.

§ 5.º — Providenciar para que as reclamações normaes de concertos de agua e esgotos sejam attendidas no prazo de 48 horas, salvo quando houver serviços de vulto, o que communicará ao Director, ficando o prazo elevado para 72 horas.

§ 6.º — Encaminhar ao Director, com as respectivas observações, os pedidos de serviço feitos directamente aos plantões, a noite ou nos domingos.

§ 7.º — Providenciar, no caso em que o operario voltar com o talão sem a assignatura da parte interessada, para que o serviço seja executado, solicitando ao Director as providencias necessarias.

§ 8.º — Escolher os operarios para as obras executadas por administração, submettendo previamente á approvação do Director o seu numero e jornaes respectivos.

§ 9.º — Devolver os talões de pedidos providenciados, com a respectiva assignatura da parte, ao encarregado de informações e reclamações para serem annotados e archivados.

§ 10.º — Velar pelo cumprimento exacto do presente Regulamento, promovendo os meios de repressão ao seu alcance e fazendo as devidas communicacões nos casos de infracção.

§ 11.º — Attender a todas as reclamações justas do publico, referentes ao serviço externo da Directoria.

§ 12.º — Apresentar ao Director, mensalmente, um mappa dos serviços executados e em execução, resumindo trimestralmente, em boletim, o movimento dos mezes correspondentes e consignando o total das despesas com material e pessoal.

§ 13.º — Distribuir e fiscalisar o serviço do pessoal da secção, no escriptorio, de maneira a não atrazar os trabalhos da secção de contabilidade.

§ 14.º — Fiscalisar os serviços de leitura e aferição de hydrometros, fornecendo os dados necessarios para a respectiva cobrança.

Art. 8.º — Compete ao chefe da secção de contabilidade:

§ 1.º — Manter em dia e boa ordem os livros e escripturação geral da Directoria.

§ 2.º — Organizar e processar as folhas de pagamento do pessoal diarista da Directoria.

§ 3.º — Fornecer mensalmente ao Director o balancete das despesas e arrecadações da Directoria.

§ 4.º — Promover a arrecadação das taxas tabellares, bem como a das multas impostas, apresentando mensalmente ao Director a lista dos contribuintes devedores.

§ 5.º — Providenciar para que todos os recebimentos por conta de serviços a executar (ligações, reformas, concertos, etc.), só sejam feitos mediante guia da secção de agua e esgotos.

§ 6.º — Organizar o balanço annual que deverá figurar no relatório do Director.

§ 7.º — Fornecer diariamente ao Director o boletim do “Caixa”.

§ 8.º — Distribuir serviço pelo pessoal ao seu cargo.

Art. 9.º — Compete ao almoxarife, directamente subordinado ao Director:

§ 1.º — Ter em boa guarda todos os materiaes e ferramentas que pertençam á Directoria, ou estejam a ella confiados.

§ 2.º — Comprar, mediante autorização do Director, os materiaes necessarios, dando preferencia ás casas commerciaes classificadas em primeiro lugar, em preço e qualidade.

§ 3.º — Fornecer ao chefe da secção de contabilidade, diariamente, visado pelo Director, um boletim do movimento do almoxarifado, resumindo-o mensalmente; semestralmente proceder a um balanço geral.

§ 4.º — Pedir a intervenção dos chefes de serviço para examinar os materiaes a adquirir, quando lhe faltar competencia para emitir juízo sobre a sua qualidade.

§ 5.º — Escripturnar convenientemente os livros do almoxarifado, de modo a facilitar a escripturação geral da Directoria.

Art. 10.º — Ao escripturario encarregado de informações e reclamações, compete:

§ 1.º — Attender a todos os pedidos de serviço, quer verbaes, quer por escripto; no primeiro caso encherá o talão e dal-o ha a parte para assignar; no segundo, depois de encher o talão, collará o pedido por escripto no canhoto.

§ 2.º — Registrar cada pedido recebido em um livro especial, que terá um numero de ordem e uma serie relativa a cada anno, mencionando o mez, dia e hora da chegada do pedido, nome do responsavel, rua e numero da casa e a natureza do serviço requisitado, bem

como o dia e a hora em que o serviço foi attendido, natureza do serviço feito e nome do apparelhador que o executou.

§ 3.º — Funcionar na portaria, em local perfeitamente visível pelas partes.

§ 4.º — Exigir que os talões de pedidos devolvidos tragam a assignatura do interessado, declarando ter sido attendido; no caso contrario se subtenderá que o serviço solicitado não foi feito, competindo-lhe levar o facto ao conhecimento do Director.

§ 5.º — Classificar e archivar os talões de pedidos providenciados, depois de fazer no canhoto a nota de “attendido”, data e nome de quem declarou ter sido o pedido satisfeito.

§ 6.º — Levar ao chefe de secção de agua e esgotos, depois de visados pelo Director, diariamente, ás 15 horas, os pedidos recebidos, salvo em casos de urgencia em que serão encaminhados immediatamente.

§ 7.º — Levar ao conhecimento do Director os casos de pedidos não attendidos dentro do prazo maximo de 48 horas.

Art. 11.º — Ao thezoureiro, desenhista, escripturarios e continuo, competem os serviços que lhes devem caber pela propria natureza dos seus cargos.

DA CONSERVAÇÃO DAS LINHAS ADDUCTORAS

Art. 12.º — A conservação das linhas adductoras, represas e fontes de captação, linha telephonica e abastecimento de Cariacica e Argollas ficará a cargo de um guarda geral e tantos guardas auxiliares quantos forem necessarios, todos diaristas. Afim de melhor cumprir as suas obrigações é o guarda geral obrigado a:

§ 1.º — Percorrer, pelo menos uma vez por semana, todos os serviços ao seu cargo.

§ 2.º — Fiscalizar em pessoa os serviços de policia, limpeza e conserva das linhas adductoras, a cargo dos guardas auxiliares, seus subordinados, propondo penalidades e demissão para os guardas faltosos.

§ 3.º — Prevenir, pelo meio rapido, ao seu superior immediato, qualquer accidente nas linhas, pedindo autorização para reparos que exijam isolamento, mesmo que este seja de pouco tempo; quando o accidente tenha deixado sem função a linha respectiva, providenciará immediatamente, com os guardas auxiliares, no sentido de pôr, no mais curto espaço de tempo, a linha em serviço.

§ 4.º — Visitar, pelo menos duas vezes por mez, as represas e fontes de captação, verificando o seu estado de asseio e de conserva.

§ 5.º — Executar todos os serviços de conserva, ampliação e manutenção da rede distribuidora e caixa dagua da villa de Cariacica.

não podendo entretanto alterar e modificar a rede sem previa autorisação do Director.

§ 6.º — Apresentar mensalmente, sob forma de relatorio, a exposição detalhada dos serviços ao seu cargo.

§ 7.º — O guarda geral, por faltas que commetter dentro das suas expressas attribuições, ficará sujeito ás penas de multa até 10 dias de vencimentos, suspensão e demissão, que lhe serão applicadas pelo Director, por proposta do engenheiro de districto.

Art. 13.º — Os guardas auxiliares das linhas adductoras são obrigados a:

§ 1.º — Percorrer, pelo menos uma vez por dia, o trecho de canalisação cuja manutenção, guarda e conserva lhes estejam entregues.

§ 2.º — Observar attentamente qualquer defeito existente nas juntas, registros e ventosas, e corrigil-os immediatamente, sendo possível, com os materiaes e ferramenta que deve sempre conduzir, dando sciencia do facto ao guarda geral.

§ 3.º — Conservar o seu trecho perfeitamente limpo, de modo a dar passagem franca para pedestres, acompanhando a tubulação.

§ 4.º — O guarda apanhado em falta, será multado em dois dias dos seus vencimentos, no minimo e substituido quando a falta fôr grave ou mais de tres vezes repetida.

Art. 14.º — Os guardas auxiliares das represas, são obrigados a:

§ 1.º — Conservar as represas e mattas das bacias de captação desapropriadas pelo Estado, não permitindo o ingresso de pessoa alguma no seio destas ou no recinto das represas.

§ 2.º — Morar junto das represas.

§ 3.º — Manter em bom estado de conservação as cercas existentes, limitando a propriedade do Estado.

§ 4.º — Fazer a limpeza das represas e das bacias de decantação, invariavelmente de 15 em 15 dias.

§ 5.º — Fazer tantas limpezas quantas as necessarias, nos casos de aguas barrentas.

§ 6.º — Ter o maximo cuidado em conservar sempre cheias as caixas de onde sahem as canalisações geraes.

§ 7.º — Não abandonar as represas, sob pretexto algum, sem deixar uma pessoa idonea em substituição.

§ 8.º — Percorrer de 15 em 15 dias as mattas desapropriadas pelo Estado.

§ 9.º — Intimar a se retirar no mais curto prazo, o morador que insista em não abandonar o terreno já desapropriado, communicando o facto ao guarda geral.

§ 10.º — O guarda apanhado em falta será multado em dois dias dos seus vencimentos e substituido quando a falta fôr grave ou repetida mais de três vezes.

DOS INSTALLADORES PARTICULARES

Art. 15.º — A Directoria permittirá que haja installadores particulares de agua e esgotos, os quaes serão por ella directamente fiscalisados.

§ Unico — O candidato a installador fará um requerimento ao Director pedindo para ser submettido a exame de habilitação; o referido examẽ constará de prova pratica do serviço de installação (agua ou esgotos) a que o candidato se propõe.

Art. 16.º — Os installadores particulares observarão todas as prescripções deste Regulamento, ficando sujeitos, a criterio do Director, ás penalidades de multa, suspensão e exclusão, das quaes terá recurso para o Secretario da Agricultura.

§ 1.º — Depois de approvado no exame a que fôr submettido, o installador assignará um termo de responsabilidade e fará na secção de contabilidade, uma caução garantidôra do pagamento das multas em que incorrer.

§ 2.º — O installador terá uma caderneta, visada mensalmente pelo director, onde serão lançadas as penas em que incorrer.

TITULO II

DOS SERVIÇOS DE INSTALLAÇÕES DOMICILIARES DE AGUA E ESGOTOS

CAPITULO I

DO ABASTECIMENTO DE AGUA

Art. 17.º — O serviço de abastecimento de agua será feito para todo o predio ou domicilio situado dentro do perimetro da actual rêde distribuidora e suas extensões no futuro.

§ Unico — Os predios situados fóra do perimetro da rêde distribuidora, poderão ser abastecidos mediante requerimento dos proprietarios, a juizo do Secretario da Agricultura e de accordo com as condições deste Regulamento.

DAS QUOTAS E TAXAS DE AGUA

Art. 18.º — Todo e qualquer consumidor ficará sujeito ás quo-

tas e taxas respectivas, de accôrdo com a tabella n. 1 annexa a este Regulamento e os artigos seguintes e seus paragraphos.

§ Unico — No caso de logradouros e chafarizes publicos, repartições publicas de qualquer character, estabelecimentos subvencionados ou de caridade, instituições pias, etc., responderão pelo pagamento as repartições competentes.

Art. 19.º — As quotas de consumo de agua e as taxas correspondentes, serão calculadas sobre os valores locativos mensaes das propriedades, as quaes, para este effeito, ficam divididas em treze classes, como se segue:

1.ª classe — As propriedades de valôr locativo mensal igual ou inferior a 100\$000; quota mensal de 15 metros cubicos.

2.ª classe — As propriedades de valôr locativo mensal de 101\$000 a 200\$000; quota mensal de 20 metros cubicos.

3.ª classe — As propriedades de valôr locativo mensal de 201\$000 a 300\$000; quota mensal de 25 metros cubicos.

4.ª classe — As propriedades de valôr locativo mensal de 301\$000 a 400\$000; quota mensal de 30 metros cubicos.

5.ª classe — As propriedades de valôr locativo mensal de 401\$000 a 500\$000; quota mensal de 35 metros cubicos.

6.ª classe — As propriedades de valôr locativo mensal superior a 500\$000; quota mensal de 40 metros cubicos.

7.ª classe — As repartições publicas federaes (exclusive a exploração ferroviaria), as repartições estaduais e municipaes; quota mensal de 40 metros cubicos.

8.ª classe — Os estabelecimentos de caridade e de assistencia a cargo da Santa Casa de Misericordia ou de qualquer outra instituição pia congeneres funcionando em predios proprios, latrinas e micetorios publicos municipaes; terão o supprimento até as quotas maximas mensaes, fixadas pela Directoria. Exceptuam-se as propriedades pertencentes aquellas instituições e alugados a terceiros.

9.ª classe — As habitações collectivas e os grupos de pequenas economias distinctas, com installação sanitaria collectiva e um só hydrometro na entrada; cada habitação collectiva ou cada grupo pagará a taxa da classe de 1.ª a 6.ª correspondente ao valor locativo global e a quota mensal corresponderá á classe em que fôr classificado pelo valôr locativo global.

10.ª classe — Os estabelecimentos de grande consumo ou de consumo industrial; pagarão as taxas correspondentes ás classes de 1.ª a 6.ª em que forem classificados de accôrdo com o valôr locativo mensal e terão direito ás respectivas quotas mensaes; os excessos de consumo serão pagos de accôrdo com o artigo seguinte e seus paragraphos.

11.ª classe — As propriedades abastecidas directamente pelas linhas adductoras, qualquer que seja o seu valor locativo; quota mensal indistincta de 20 metros cubicos.

12.ª classe — Os predios em construeção; quota mensal indistincta de 50 metros cubicos.

13.ª classe — Os estabelecimentos e dependencia do Porto e navios terão o supprimento indistincto pago de accôrdo com a tabella annexa.

§ 1.º — Quando se verificar que a propriedade de um determinado valôr locativo tem um consumo maior do que a quota fixada por aquelle valôr locativo, ella será taxada em uma das classes seguintes, a criterio da Directoria.

§ 2.º — No caso de omissão do valôr locativo da propriedade, a quota mensal e taxa correspondente, serão calculadas pela Directoria.

§ 3.º — As casas construidas pelo Governo do Estado e vendidas em prestações mensaes, estão sujeitas á taxa, que será calculada de accôrdo com o paragrapho anterior.

§ 4.º — Em casos especiaes poderão ser modificadas as quotas e taxas de que tratam os paragraphos anteriores, por proposta do Secretario da Agricultura e autorisação do Presidente do Estado.

Art. 20.º — As propriedades ou estabelecimentos comprehendidos nas classes de 1.ª a 12.ª, terão direito ás quotas de consumo mensal designadas para cada classe e pagarão as taxas minimas previstas na tabella n. 1, annexa a este Regulamento.

§ 1.º — O consumo excedente ás quotas mensaes basicas, até 100 metros cubicos acima destas quotas, será pago pela taxa —A— para as classes de 1.ª a 6.ª, 10.ª e 12.ª; e pela taxa —B— para a classe 7.ª.

§ 2.º — O consumo sobreexcedente de 100 metros cubicos será considerado “consumo industrial”, seja qual fôr a natureza ou classe do predio e applicação que se der á agua e será pago pela taxa —C.

§ 3.º — As estações de estrada de ferro, fabricas, officinas e estabelecimentos congeneres, federaes, municipaes e de empresas arrendatarias ou concessionarias, tendo ou não direito á isenção de impostos federaes, estaduais ou municipaes, não serão considerados nos casos da classe 7.ª e sim da classe 10.ª; pagarão as taxas correspondentes aos valores locativos, sendo os excessos de consumo pagos pelas taxas —A— e —C.

§ 4.º — O consumo excedente de 20 metros cubicos para a 11.ª classe será pago pela taxa —D—, seja qual for a natureza da propriedade e a applicação que se der a agua.

§ 5.º — O excesso de consumo além do fixado pela Directoria para a classe 8.ª, será pago pela taxa —E.

§ 6.º — O supprimento ao Porto, 13.ª classe, comprehende toda

a agua necessaria para alimentação, asseio, usinas, officinas e navios e será pago pela taxa —F—, sem distincção de uso.

Art. 21.º — As industrias que incorporarem a agua a productos de alimentação publica, como padarias, refinarias, fabricas de doces e outras congengeres, terão direito, desde que o requeiram, a uma quota excedente relativa ao emprego alimenticio, avaliada por profissionaes, a qual será paga pela taxa —A— da tabella n. 1; o sobreexcedente será considerado “consumo industrial”, para officinas e geradores a vapor, etc., e será pago pela taxa —C.

DAS LIGAÇÕES E DERIVAÇÕES DE AGUA

Art. 22.º — O serviço de ligação ou supprimento de agua ás propriedades comprehende o trecho externo ou derivação e o trecho interno ou distribuição domiciliaria. O trecho externo desde a ligação com o encanamento geral até o alinhamento municipal, será executado exclusivamente pela Directoria de Agua e Esgotos; o hydrometro ficará collocado na propriedade, em logar facilmente accessivel, o mais proximo possivel do alinhamento municipal da rua.

Art. 23.º — O encanamento da derivação terá um registro de passagem ou fecho, situado sob o passeio da rua, proximo ao alinhamento municipal; este registro-fecho só poderá ser aberto ou fechado pelo pessoal da Directoria, incorrendo na multa de 50\$000 o infractor ou interessado na infracção deste artigo.

Art. 24.º — Nenhuma derivação d'agua será feita sem que o proprietario assigne, na Directoria o livro de concessão e responsabilidade e pague a importancia estipulada no artigo seguinte e seus paragraphos.

§ Unico — A installação do serviço de agua só pode ser concedida ao proprietario da casa e é considerada como ligada a esta de accordo com o artigo 82.º e seus paragraphos.

Art. 85.º — Cada derivação de agua ou trecho externo, de typo normal, terá a extensão maxima de 10 metros e o diametro de 3/4“, o minimo a ser adoptado.

§ 1.º — Cada ligação de agua será paga pelo proprietario no acto da assignatura do termo de responsabilidade ou concessão, pelos preços a serem orçados pela Directoria, de accordo com os paragraphos seguintes.

§ 2.º — O preço de uma ligação de typo normal fica estabelecido em 25\$000, até a distancia maxima de 10 metros, quando o serviço interno for feito pela Directoria; no caso contrario será calculado mediante orçamento prévio.

§ 3.º — Para os casos especiaes de derivações com diametro supe-

rior a 3/4“ ou com extensão maior de 10 metros, serão calculados os preços do excedente, e cobrados juntamente com o custo da derivação normal.

§ 4.º — Quando a Directoria estabelecer o encanamento geral sob o passeio da rua, ou collocar neste uma ramificação destinada ao supprimento de varias casas, as pequenas ligações para as casas lateraes terão igualmente o registro-fecho e pagarão a taxa acima estabelecida para as distancias iguaes ou inferiores a 10 metros, sem direito a deducção alguma.

Art. 26.º — A conservação dos encanamentos de derivação até o alinhamento municipal, na distancia maxima de 10 metros, correrá por conta da Directoria; tendo a derivação mais de 10 metros, será conservada pelo proprietario.

Art. 27.º — Os canos para as derivações serão de ferro galvanizado, alta pressão, e assentados na profundidade minima de meio metro, no alinhamento de menor comprimento possivel.

§ Unico — É prohibida a collocação de juntas da canalisação de agua dentro dos poços e galerias dos esgotos sanitarios e pluvial; esta collocação tambem será evitada em terrenos contaminados ou contaminaveis.

Art. 28.º — A derivação para os grandes fornecimentos de agua poderá ser feita em fórma de ramal, a juizo do Director e mediante autorisação do Secretario da Agricultura.

DA DISTRIBUIÇÃO DOMICILIARA

Art. 29.º — O serviço de installação ou distribuição domiciliaria, isto é, o trecho interno da derivação, a partir do alinhamento municipal, será executado a custa do proprietario, competindo a Directoria fazer a junção do encanamento interno ao hydrometro.

§ 1.º — Os encanamentos serão de ferro galvanizado, de boa qualidade, com o diametro minimo de 3/4“; os pequenos ramaes para as caixas de descarga das latrinas poderão ser de tubos de chumbo, com o diametro de 1/2“.

§ 2.º — As canalisações, normalmente, não ficarão embutidas nas paredes e no concreto dos pisos, devendo ser facilmente inspecionaveis.

§ 3.º — Nos predios de varios pavimentos o encanamento será levado com o diametro de 1“ ou 1 1/2“, sem nenhuma torneira de tomada, até a altura da caixa, donde descerá então para o serviço dos pavimentos inferiores.

§ 4.º — A montante do hydrometro poderá ser collocado um registro de passagem, que permita ao morador do predio fechar o supprimento durante a noite.

§ 5.º — As torneiras, registros e torneiras de boia serão de bronze e taes que mantenham a vedação permanente, quando fechadas, podendo em qualquer tempo ser regeitadas pela Directoria as que forem julgadas defeituosas ou de typo inconveniente ao serviço; as torneiras de boia terão a montante um registro de passagem, para o fechamento durante concertos.

Art. 30.º — As obras para distribuição d'agua nas casas, por conta dos proprietarios, só poderão ser feitas pela Directoria ou por artistas considerados habilitados.

§ Unico — Os artistas particulares habilitados pela Directoria, só poderão fazer obras dentro da propriedade, lhes sendo vedada a execução de trabalhos externos, isto é, entre o hydrometro e o encanamento da rêde geral.

Art. 31.º — Nenhuma obra será executada pela Directoria sem previo pagamento das despesas, de accordo com o orçamento organiado.

Art. 32.º — Quando as obras forem executadas por artistas particulares, estes cumprirão restritamente as disposições do presente Regulamento, sob pena de ser suspenso do exercicio das suas funções.

Art. 33.º — O serviço das installações domiciliarias será fiscalizado pela Directoria e por ella posto á prova, tanto no inicio como depois de estar funcionando e fôr julgado necessario.

§ 1.º — O proprietario é obrigado a substituir o material defeituoso ou improprio, por elle fornecido e a fazer as modificações exigidas pela Directoria, não sendo attendido o pedido de ligação no caso contrario.

§ 2.º — Da primeira inspecção do serviço existente, será tomada uma nota summaria dos pavimentos servidos, diâmetros adoptados, numero de torneiras e o mais que fôr julgado conveniente, a qual será lançada no livro de termo de responsabilidade.

§ 3.º — Qualquer modificação ulterior nas installações internas deve ser communicada á Directoria, para as devidas annotações, sob pena de multa de 20\$000; será tambem desfeita ou alterada a obra que não estiver de accordo com o Regulamento.

Art. 34.º — O proprietario quando mandar executar o serviço por artista particular deverá exigir que este apresente o certificado da Directoria; si a installação for executada por artista não autorizado, o proprietario pagará a multa de 30\$000, dobrada em caso de reincidencia, e será desfeito o serviço irregularmente executado.

§ 1.º — O proprietario apresentará á Directoria queixa do apparelhador que se revelar incapaz ou deshonesto.

§ 2.º — Quando ficar provada a incapacidade ou deshonestida-

de de um apparelhador ser-lhe-á cassado o certificado official e o seu nome inscripto no quadro dos excluidos.

§ 3.º — O uso de certificados pertencentes a outrem ou falsos, será punido de accordo com a lei para casos analogos.

§ 4.º — Os excluidos por incapacidade profissional, e somente estes, poderão ser readmittidos após novo exame pratico.

DOS HYDROMETROS, SUA AFERIÇÃO E ALUGUEL

Art. 35 — O hydrometro collocado em cada predio ou domicilio será previamente aferido, registrado e lacrado com o sinête da Directoria.

§ 1.º — Os hydrometros antigos serão progressivamente substituidos ou revistos, limpos, aferidos e reassentados, por conta da Directoria.

§ 2.º — O resultado das aferições dos hydrometros novos e antigos será registrado em livro especial existente na secção de agua e esgotos.

§ 3.º — Na aferição dos hydrometros de precisão admite-se a tolerancia de 5 1/10.

Art. 36.º — No caso de qualquer duvida sobre a exactidão do hydrometro o concessionario poderá requisitar a sua verificação ou conferencia, que se fará na presença do Director ou seu representante; as despesas de verificação correrão por conta da Directoria se o hydrometro não apresentar a exactidão prevista no paragrapho 3.º do artigo anterior, caso em que será substituido, fazendo-se a deducção na conta do consumo do mez anterior, quando a reclamação fôr feita nos dez primeiros dias do mez seguinte; no caso contrario o reclamante pagará as despesas de verificação, fixadas em 5\$000.

Art. 37.º — O hydrometro, de propriedade do Estado, será collocado gratuitamente; ficará, porem, sob a guarda e responsabilidade do concessionario, que pagará os concertos e danos que se verificarem.

Art. 38.º — As despesas de conservação e aluguel do hydrometro e de concertos provenientes do gasto no funcionamento, serão feitas pela Directoria, pagando o concessionario, para este fim, a quota fixa mensal de 1\$500 quando o diâmetro do encanamento não exceder de 1"; de 2\$000 quando for superior a 1" e inferior a 2"; e 2\$500 quando for igual ou superior a 2".

Art. 39.º — Qualquer acto praticado no hydrometro com o intuito de fraude, ou qualquer outro allegado que não seja a pintura para a conservação exterior, será punido com a multa de 50\$000, paga pelo proprietario, o qual ficará tambem responsavel pelas despesas de concertos.

Art. 40.º — Fica reservado á Directoria o direito de substituir qualquer hydrometro, quando julgar conveniente.

Art. 41.º — Quando o hydrometro for collocado fóra da casa, em logar franqueado ao publico, o concessionario é obrigado a protegê-lo convenientemente, por meio de uma caixa de madeira ou alvenaria.

Art. 42.º — Nos agrupamentos de casinhas com uma só entrada e casas de operarios de um unico proprietario, haverá uma derivação unica, ramificando-se no interior para os diversos compartimentos ou com um poste e torneira, no meio do pateo, para a servidão commum.

Art. 43.º — Poderá a Directoria permittir, quando não houver inconveniente, que na entrada da casa, antes ou depois do hydrometro, o encanamento se ramifique para os diversos pavimentos ou compartimentos habitados por pessoas que tenham economias separadas, comtanto que em cada ramal haja um hydrometro e uma caixa d'agua, antes de qualquer torneira de sahida, sendo pagas tantas taxas quantos forem os domicilios ou economias distinctas.

§ Unico — Nos predios de dois ou mais pavimentos que tiverem pequeno consumo, poderá a Directoria collocar um só hydrometro, cobrando-se porem uma taxa tabellar para cada domicilio ou economia distincta.

Art. 44.º — Os hydrometros, em geral, poderão ser adquiridos pelos proprietarios ou concessionarios, desde que o seu typo seja aceito pela Directoria; a conservação, e a substituição ficarão a cargo da Directoria, por conta do proprietario.

DO USO, DESTINO E FRAUDE DO ABASTECIMENTO

Art. 45.º — Todos os reservatorios e caixas terão uma torneira de fluctuador na ponta do cano, para evitar o desperdicio d'agua.

Art. 46.º — E' prohibido retirar directamente agua dos encanamentos da rêde ou suas derivações, por meio de bomba ou qualquer outro systema para qualquer fim, sem previa licença da Directoria.

§ 1.º — Nos casos de alimentação de qualquer machina motriz, caldeira a vapor e outros analogos, deve ser usada a cisterna ou tanque intermediario, alimentado com a pressão normal da rêde e munido de boia ou fluctuador.

§ 2.º — As irregularidades verificadas serão immediatamente corrigidas, incorrendo o infractor na multa de 50\$000 a 500\$000; no caso de reincidencia a multa será elevada ao dobro e a Directoria poderá interromper o supprimento, sem direito a reclamação ou indemnisação.

Art. 47.º — O concessionario só poderá gastar agua em seu uso e dos moradores da casa ou para fim industrial, sem jamais desperdiçal-a nem deixal-a contaminar-se; não poderá cedel-a a outrem nem deixal-a sahir do predio, em parte ou totalidade, gratuitamente ou por pagamento. Exceptuam-se os fornecimentos, sem ramificação no encanamento, nos seguintes casos:

1.º — Falta d'agua no local proveniente de concerto no conducto ou outro motivo aceito pela Directoria;

2.º — Extincção de incendio;

3.º — Cessão a visinho em cujo predio o encanamento não funcione, por qualquer defeito, ficando neste caso, o concessionario que soffrer a falta d'agua, obrigado a mandar fazer o concerto dentro de três dias.

§ 1.º — No caso de desvio d'agua para fóra do predio e fornecimento gratuito a pessoas extranhas a este, o infractor incorrerá na multa de 50\$000, dobrada no caso de reincidencia.

§ 2.º — Nos casos de venda de agua e de desvio por meio de ramificação clandestina para fornecimento gratuito ou vendavel, o infractor incorrerá na multa de 100\$000 e pagará o duplo da taxa pela contribuição relativa ao mez dentro do qual se verificar a fraude; a ramificação ou derivação clandestina será immediatamente inutilisada.

Art. 48.º — Os encanamentos, hydrometros, torneiras e demais appparelhos serão examinados pelos fiscaes das installações de agua, não só para se verificar o seu bom funcionamento como tambem as infracções das disposições deste Regulamento.

Art. 49.º — Os concessionarios são obrigados a mudar immediatamente qualquer encanamento, torneira ou appparelho estragado, si julgado conveniente, de modo que a agua não seja desperdiçada, sob pena de ser fechada a derivação.

Art. 50.º — A agua do abastecimento potavel não será empregada na irrigação das ruas, competindo á Prefeitura providenciar para que este serviço seja feito com agua de outra proveniencia.

§ Unico — E' facultado ao consumidor utilizar a agua paga por medida e destinada ao consumo do predio para a lavagem dos passeios e irrigação das ruas no trecho fronteiro a sua morada.

Art. 51.º — Qualquer damno, contaminação directa ou indirecta d'agua, fraude ou modificação occasionada nos hydrometros, hydrantes, canalisações geraes ou derivações, em casos não previstos neste Regulamento, sejam propositaes ou inadvertidos, ou tentativas provadas, acarreta ao infractor (empresa, companhia ou particulares) a multa de 50\$000 a 200\$000 e os pagamentos dos concertos e do consumo provavel, resultante da fraude.

§ 1.º — Considera-se tentativa de fraude o quebramento do selo do hydrometro.

§ 2.º — Quando a infracção se der dentro da propriedade, o proprietario em ultimo responde por ella.

§ 3.º — As empresas, companhias e patrões, de um modo geral, respondem pelas infracções dos seus subordinados.

Art. 52.º — Nos estabelecimentos em que o fornecimento dagua fôr gratuito ou cobrado com abatimento, todos os trabalhos de conservação correrão por conta dos mesmos estabelecimentos.

DO PAGAMENTO DAS TAXAS DE AGUA

Art. 53.º — A contribuição do serviço de agua será paga sempre integralmente até o dia 15 de cada mez, mesmo que o consumo no mez anterior não atinja á quota maxima estabelecida para cada predio; além deste praso, será accrescida com a multa de 10 %.

§ 1.º — No caso do predio ficar fechado e completamente desocupado o proprietario requererá, si quizer, que o registro de entrada seja fechado ou que, além disto, seja retirado o hydrometro.

§ 2.º — O restabelecimento do supprimento dagua ou reabertura do registro-fecho não será considerado nova ligação, nem sujeito á cobrança da taxa a que se refere o artigo 25.º; a reabertura do registro será pedida por escripto e o proprietario pagará a taxa de 10\$000 pelo serviço, sendo tambem cobrada a taxa de 10\$000 pela recollocação do hydrometro, quando retirado a seu pedido.

§ 3.º — No caso de reconstrucção de predio o supprimento continuará a ser feito nas condições normaes e as modificações ultteriores na derivação e collocação do hydrometro, serão feitas pela Directoria a custa do proprietario.

§ 4.º — No caso de reconstrucção de um predio modificando o seu valor locativo, as taxas serão alteradas, de accordo com este, no mez seguinte á conclusão da reconstrucção.

§ 5.º — Nas reconstrucções de predios reduzindo ou augmentando o numero dos anteriormente existentes, as derivações serão executadas ou modificadas pela Directoria, a custa do proprietario e as taxas cobradas no mez seguinte á conclusão da obra, de accordo com as novas condições.

Art. 54.º — Até o dia 5 de cada mez a Directoria mandará anotar, em todos os predios o consumo dagua do mez anterior e dará communicação ao consumidor do resultado da leitura do hydrometro.

§ Unico — Só serão acceitas reclamações sobre as contas do consumo dagua e exactidão do hydrometro, até o dia 10 de cada mez, considerando-se desta data em diante como incontestada.

Art. 55.º — Nenhum direito terá o concessionario a eximir-se do pagamento da taxa minima e aluguel do hydrometro, sob a allegação de ter estado fechada a casa, salvo no caso do artigo 53.º, paragrapho 1.º.

Art. 56.º — Quando o encarregado da leitura do hydrometro encontrar a casa ou estabelecimento fechado, na occasião em que fôr tomar notas, voltará segunda vez a concluir o seu trabalho mensal e se ainda continuar fechada a casa ou estabelecimento, notará o minimo levando-se em conta, no mez seguinte qualquer differença para mais.

Art. 57.º — Os agrupamentos de casinhas, com uma ou mais torneiras no pateo, pagarão pelo que indicar o respectivo hydrometro.

INSTALLAÇÕES DE ESGOTOS SANITARIOS

CAPITULO II

DAS REDES DE ESGOTOS

Art. 58.º — O serviço de esgotos sanitarios comprehende: o serviço da rêde geral (collectores, estações elevatorias, etc.) e o das ramificações e installações domiciliarias; as ramificações domiciliarias comprehendem o trecho interno, dentro da propriedade e o trecho externo, na via publica. O trecho interno comprehende a "peça radial" ou em logar desta a curva de inspecção ou ainda a "caixa de entrada", no passeio da rua.

Art. 59.º — Os serviços da rêde geral e os do trecho externo das ramificações domiciliarias serão executados pela Directoria. Os serviços do trecho interno das ramificações domiciliarias e os das installações nos edificios serão executados, por conta dos proprietarios, exclusivamente pela Directoria e os artistas particulares por ella autorizados.

Art. 60.º — Os serviços de excavação, fundações, sondagens, installações de encaamentos ou de outros quaesquer conductores, no sub-solo, á distancia de um metro ou menos das canalisações dos esgotos sanitarios, não poderão ser feitos sem previa autorização da Directoria.

§ 1.º — As plantações de arvores nas vias publicas e nas propriedades serão feitas de modo a não causarem damno ao serviço de esgotos. Desde que o damno se verifique as arvores serão abattidas ou removidas, correndo as respectivas despezas de concerto do esgoto e remoção das arvores, por conta de quem as houver plantado.

DAS INSTALAÇÕES INTERNAS E LIGAÇÕES

Art. 61.º — Todos os predios existentes e que vierem a ser construídos dentro do perímetro da rede geral e suas extensões, depois de providos de água, dotados de “uma instalação essencial” de esgotos, a saber:

A) — o ramal (trechos interno e externo) formado normalmente de peças essenciais de 4” de diâmetro, com a declividade nunca inferior a trinta milímetros por metro (em casos excepcionaes 25 milímetros); os tubos serão de grés ou manilhas, quando o ramal estiver fóra da habitação e em boas condições de protecção e de ferro fundido ou manilhas envolvidas por concreto quando atravessarem as habitações ou não estiverem sufficientemente protegidos.

B) — o tubo de queda e a chaminé de ventilação, que serão de ferro galvanizado, ou ferro fundido.

C) — A latrina e caixa de descarga.

D) — A pia de lavagem de utensílios, que pôde ser acompanhada ou substituída por um vasadouro de águas servidas.

E) — A caixa de gordura, que receberá as águas gordurosas, proveniente das pias e dos vassadouros, quando existirem cosinhas nos predios.

§ Unico — A instalação de esgotos será considerada completa se contiver outrosapparelhos sanitarios, prescriptos pela hygiene, em quantidade e especie, de accordo com o predio e a sua funcção, ou requisitados pelo proprietario para o seu conforto, a saber:

a) — Apparelhos de dejectos, como sejam latrinas, mictorios, escarradeiras.

b) — Apparelhos de lavagens como sejam banheiros (obrigatorios nas casas de moradia nocturna), os bidets, os lavatorios, as pias e lavanderias.

Art. 62.º — As antigas instalações de esgotos serão substituídas total e opportunamente, a juizo desta Directoria e da de Hygiene, pelos novos servicos executados de accordo com o presente regulamento.

Art. 63.º — O preço de uma ligação de esgotos do typo normal (4”) fica estabelecido em 50\$000, até á distancia maxima de 10 metros, quando o serviço interno fór feito pela Directoria; no caso contrario será calculado mediante orçamento prévio.

Art. 64.º — Na reforma ou substituição dos antigos apparelhos, a Directoria designará o local onde devem ser installados os gabinetes sanitarios, aproveitando-se os antigos sempre que não resulte inconveniente para o conforto e salubridade do predio. A Directoria determinará as obras a executar para a boa ventilação

e iluminação dos gabinetes, para os revestimentos de azulejo nas paredes e de mozaico no piso, bem como, se fôr necessario para a modificação da altura do piso.

Art. 65.º — Em casos de reconstrucção de um predio já servido por instalação sanitaria, o levantamento das canalisações de esgotos não poderá ser feito sem pedido por escripto, á Directoria, que mandará proceder aos trabalhos de desligamento, podendo e tão ser retirados, pelo proprietario, sob a sua responsabilidade, os apparelhos e canalizações; sem os trabalhos preliminares de desligamento, o levantamento só poderá ser feito pela Directoria, por conta e responsabilidade do proprietario.

§ Unico — O material proveniente do serviço de levantamento poderá ser aproveitado si estiver em boas condições, a criterio da Directoria.

Art. 66.º — Os collectores principaes, poços de inspecção e tanques fluxiveis das “vias particulares” abertas pelos proprietarios para os servicos das suas casas, serão assentados pela Directoria, por conta dos mesmos proprietarios.

TAXAS

Art. 67.º — O numero de latrinas a que tem direito cada propriedade e as contribuições ou taxas correspondentes, variam com os valores locativos mensaes, distribuidas na tabella n. 2, annexa ao presente Regulamento, a saber:

1.ª classe — As propriedades de valor locativo mensal igual ou inferior a 100\$000; terão direito á instalação, por conta do proprietario, de uma latrina e apparelhos de lavagem necessarios.

2.ª classe — As propriedades de valor locativo mensal de 101\$000 a 200\$000, terão direito á instalação de uma latrina, nas condições acima.

3.ª classe — As propriedades de valor locativo mensal de 201\$000 a 300\$000; terão direito á instalação de duas latrinas, nas condições acima.

4.ª classe — As propriedades de valor locativo mensal de 301\$000 a 400\$000; terão direito á instalação de duas latrinas, nas condições acima; os institutos de ensino terão direito a quatro latrinas.

5.ª classe — As propriedades de valor locativo mensal de 401\$000 a 500\$000, terão direito á instalação de tres latrinas, nas condições acima; os institutos de ensino terão odireito a seis latrinas.

6.ª classe — As propriedades de valor locativo mensal superior a 500\$000, terão direito á instalação de quatro latrinas, nas

condições acima; os institutos de ensino terão direito a oito latrinas.

7.^a classe — As repartições publicas federaes estadoaes e municipaes (exclusive os serviços contractados ou arrendados); terão direito á installação de quatro latrinas, nas condições acima e pagarão as taxas correspondentes á 6.^a classe, com a redução de 50 %, a qual será feita tambem nas taxas relativas aos aparelhos supplementares; as escolas gratuitas que funcionem em edificios proprios, gosarão da redução de 50% nas taxas e terão direito á installação de oito latrinas.

8.^a classe — Os estabelecimentos de caridade e de assistencia publica a cargo de Santa Casa de Misericordia ou outra qualquer instituição pia congenere, funcionando em predios proprios; as latrinas e mictorios publicos municipaes e os situados em pavilhões ao longo do caes, pagarão os serviços de installação, mas estarão isentos das taxas de esgotos. Exceptuam-se os predios pertencentes áquellas instituições e alugados a terceiros.

9.^a classe — As habitações collectivas normaes (hoteis, hospedarias, pensões, quartéis, etc.) e os grupos de pequenas economias distinctas podendo ter a installação com gabinetes ou pavilhões para uso colectivo, pagarão as taxas de accordo com a classificação pelo valor locativo e mais as taxas supplementares A e B, correspondentes ás latrinas excedentes.

10.^a classe — Os estabelecimentos comprehendidos nesta classe para o serviço de agua (art. 19.^o) serão considerados, para os serviços de esgotos, comprehendidos nos casos geraes (classes 1.^a a 6.^a) ou nos casos especificados no art. 68.^o.

11.^a classe — Os predios de installações antigas que têm aguas pluvias desviadas para a rede de esgotos sanitarios, pagarão mais 50% sobre as taxas das classes em que estiverem comprehendidos.

12.^a classe — Os estabelecimentos do Porto e suas dependencias, em que se distinguem:

a) — os pavilhões sanitarios installados ao longo do caes, que ficam incluídos na 8.^a classe e estão isentos da taxa de esgotos.

b) — As installações em outros edificios e dependencias, ao longo do caes, que serão globalmente incluídas na 6.^a classe e os acrescimos taxados de accordo com o artigo 68 e seus paragraphos.

c) — as installações em outras propriedades do Porto, fóra da faixa marginal do caes, pelas quaes serão cobradas as taxas correspondentes ás classes em que forem incluídas, de accordo com o presente Regulamento.

13.^a classe — Os predios em que o assentamento de latrinas fôr prohibido pela Directoria de Hygiene, como os occupados totalmen-

te por açougues, etc., desde que não constituam dependencia ou economia distincta, terão metade das taxas correspondentes ás classes em que estiverem comprehendidos. Quando, porém, constituirem dependencias ou economias distinctas e especiaes de predios normalmente esgotados, o conjunto pagará a taxa integra correspondente á classe em que estiver comprehendido.

Art. 68.^o — O numero de latrinas excedente do fixado para cada classe, será taxado em 2\$000 por aparelho e por mez, á excepção da classe 7.^a e os institutos de ensino comprehendidos nas classes 4.^a, 5.^a e 6.^a que pagarão somente 1\$000 por mez, por aparelho excedente.

§ 1.^o — O numero minimo de aparelhos em cada propriedade será fixado pela Directoria de Hygiene e Prefeitura e somente aquellas Repartições poderão alteral-o, a requerimento do proprietario.

§ 2.^o — O numero de aparelhos de lavagem (lavatorios, pias, banheiros, etc), em predios com installações, será determinado pelos proprietarios ou pela Directoria de Hygiene e não influe para a cobrança das taxas.

§ 3.^o — No caso especial de uma propriedade ou industria publica ou particular, que empregue aguas abundantes de proveniencia diversa da distribuição potavel da cidade e as descarregue na rede de esgotos, obtida para isto a competente licença, a Directoria avaliará as despesas excedentes provenientes do excesso do volume das aguas a receber, elevar e descarregar e esse importe, accrescido de 15 %, será adicionado á taxa normal. A Directoria poderá exigir o previo tratamento destas aguas, se forem prejudiciaes, de qualquer forma á salubridade local ou ao serviço. Os matadouros publicos estarão sujeitos ao mesmo onus, com a redução de 50%.

§ 4.^o — As estações de estrada de ferro, fabricas, officinas e estabelecimentos congeneres, federaes, estadoaes e municipaes e de empresas arrendatarias ou concessionarias, gosando ou não de isenção de impostos, serão considerados na 6.^a classe e pagarão as taxas correspondentes á mesma classe e aos acrescimos verificados.

§ 5.^o — Os aparelhos de lavagem e os ralos dos predios comprehendidos na 13.^a classe, bem como dos compartimentos destinados a um serviço especial naquellas condições (exemplo: os açougues) ficarão situados em locaes visiveis da rua atravez das grades de ferro das portas, de modo a impedir que sejam utilizados como aparelhos de dejectos. E' prohibida a installação de latrinas e ralos em outro compartimento contiguo e communicavel com o destinado ao serviço especial.

Art. 69.º — O pagamento das taxas de esgotos será feito nas mesmas condições do pagamento das de consumo de agua, de accordo com os artigos 53, 54, 55, 56, 57 e seus paragraphos.

CADASTRO

Art. 70.º — As plantas para construções e reconstruções de predios com accrescimos e modificações, importando em demolição e construção de paredes, revestimento de pisos e outras obras que possam interessar o serviço de esgoto sanitario, existente ou a instalar, serão entregues pelos proprietarios á Directoria, antes de submittidas á approvação da Prefeitura; a Directoria fará as modificações necessarias e obrigatorias no plano apresentado e declarará que a planta pode ser approvada, no que lhe compete examinar.

§ 1.º — Qualquer modificação planimetrica ou altimetrica feita no projecto por indicação da Prefeitura, deverá ser immediatamente apresentada á Directoria, por meio de uma das vias do plano approvado, que será devolvida no prazo de tres dias uteis; a multa por infracção será de 10\$000.

§ 2.º — Não serão permittidas alterações nos planos approvados sem que previamente sigam o processo exigido; as alterações indevidamente feitas nos planos executados, ficarão sujeitas á multa de 50\$000 a 400\$000, desde que influam sobre o serviço sanitario (situação, dimensões, iluminação, etc.); as alterações, quer influam, quer não sobre o serviço sanitario, deverão ser communicadas á Directoria, para os devidos effeitos.

§ 3.º — A Directoria, sempre que julgar conveniente, fará acompanhar as construções por um funcionario, de modo a evitar que sejam prejudicadas as canalizações existentes. Os constructores, independente desta fiscalisação devem communicar á Directoria a presença de qualquer canalisação de esgotos descoberta nas excavações ou demolições e qualquer damno accidentalmente causado nas installações sanitarias, sob pena de multa de 10\$000 a 100\$000, a cobrar do proprietario; a communicação por damno causado deve ser feita por escripto, confirmando-se o aviso verbal em caso de urgencia.

Art. 71.º — As plantas de que cogita o artigo precedente, serão reduzidas em escala, pela Directoria, para o cadastro dos esgotos, comprehendendo então:

a) — a planta do terreno com os accidentes topographicos interessantes para os projectos ou o cadastro sanitario;

b) — as construções existentes na propriedade e na vizinhança se preciso fôr;

c) — a localisação de novas construções, de accordo com o proprietario, ficando attendidas as melhores condições hygienicas para as habitações;

d) — as plantas dos pavimentos e das secções e detalhes necessarios para o projecto dos esgotos;

e) — as demolições e construções a fazer para gabinetes, cozinhas e outras dependencias sanitarias;

f) — o projecto cotado para as installações de esgotos.

§ 1.º — O desenho original feito em papel transparente e resistente, será datado, assignado pelo proprietario ou seu representante e ficará archivado na Directoria, junto ao termo de concessão; uma copia será entregue ao proprietario e outra ao apparelhador encarregado da installação.

§ 2.º — As modificações ulteriores no plano do predio ou na installação de esgotos, serão indicados no desenho archivado ou constarão de uma nova planta annexada á primeira.

§ 3.º — As cadernetas de levantamento das plantas de cadastro, devidamente authenticadas, serão archivadas; nessas cadernetas serão tomadas as observações relativas ao numero de habitantes, durante o dia ou a noite, em cada predio, e outras indicações sobre as condições de asseio e hygiene das habitações.

§ 4.º — Os documentos serão classificados por zonas, de accordo com o plano de esgotos e constituirão um dos elementos para a organisação do cadastro sanitario da cidade.

Art. 72.º — A directoria fará levantar a planta dos predios existentes para sobre ellas projectar o serviço sanitario, ficando o proprietario obrigado a executar, á sua custa, as modificações indicadas.

§ Unico — A planta comprehenderá todos os pavimentos, dependencias, installações sanitarias existentes e o terreno, dentro de limites razoaveis, bem como as cotas necessarias para o projecto de esgotos.

USO

Art. 73.º — E' prohibido descarregar nosapparelhos sanitarios substancias solidas ou liquidas improprias ao serviço de esgotos (lixo, residuos de cozinha, papeis differentes do hygienico, agua queite de caldeiras, pannos, algodão, rollhas, acidos, substancias explosivas ou que desprendam gazes nocivos, etc., etc.)

§ Unico — E' prohibido desviar para a rêde de esgotos sanitarios as aguas de chuva e liquidos estranhos aos esgotos, quer dentro das propriedades, quer nas ruas.

Art. 74.º — Os proprietários executarão os serviços necessários e recommendados pela Directoria para o afastamento ou tratamento especial dos líquidos que não possam ser derivados directamente para os esgotos, ficando também obrigados á conservação dos mesmos serviços. A falta de cumprimento desta disposição será punida com a multa em que houver incorrido.

§ unico — Si da falta de execução ou conservação dos referidos serviços advier damno á saúde publica, a Directoria os executará, por conta dos proprietários, que não ficarão isentos das multas em que houverem incorrido.

Art. 75.º — Apesar de pertencerem ao proprietario do predio osapparelhos e canalizações, será prohibida qualquer modificação, remoção ou retirada, sem sciencia da Directoria.

§ 1.º — O proprietario é responsavel pelas despesas de execução e conservação da installação domiciliaria.

§ 2.º — Os apparelhos assentados e ligados á canalisação dos esgotos ficam incorporados á propriedade, embora tenham sido pagos pelo locatario, presumindo-se previo accordo com o proprietario.

Art. 76.º — Os moradores ou os proprietarios dos predios deverão communicar á Directoria qualquer desarranjo ou obstrução que se der nos apparelhos e canalizações respectivas.

Art. 77.º — Os moradores dos predios serão responsaveis pelo pagamento das despesas para corrigir os desarranjos dos apparelhos ou desobstruir as canalizações, desde que o effeito provenha de malfieitoria ou negligencia dos mesmos.

§ 1.º — Os proprietarios são responsaveis pelo pagamento das despesas com os concertos, substituições, levantamentos e reposições de canalizações e apparelhos e pelas infracções do Regulamento que interessem a integridade das installações; quando ficar provado que o locatario causou um damno no intuito de prejudicar o proprietario, cumpre a este agir de accordo com as leis vigentes, fornecendo para isto a Directoria os certificados que lhe forem pedidos.

§ 2.º — Os proprietarios serão responsaveis por qualquer damno nas installações collectivas e em todos os casos onde existam economias distinctas e aggregadas, desde que se não possa determinar as responsabilidades individuaes.

FRAUDE

Art. 78.º — As infracções dos dispositivos deste Regulamento, além das que já foram especificadas são passíveis de multas nos seguintes casos:

a) — de serviços clandestinos de concertos ou obras novas, derivações de gazes e de despejos líquidos ou solidos nocivos ás redes de esgotos, com ruptura, ligação ou desligação dos encanamentos; multas de 50\$000 a 300\$000.

b) — de má conservação ou uso improprio dos esgotos, estragos, violação dos sellos, derivação de aguas pluvias ou de outros quaesquer líquidos para os esgotos sanitarios, sem ruptura ou ligação nos encanamentos: multa de 20\$000 a 100\$000.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 79.º — As installações domiciliarias de aguas e esgotos, além da inspecção a que estão sujeitas, por parte das autoridades sanitarias, ficarão sob a fiscalisação do pessoal da Directoria.

Art. 80.º — A Directoria fornecerá os apparelhos e materiaes de construcção que julgar convenientes e indicará aos proprietarios os typos e qualidades dos que pódem fornecer para serem por ella assentados, como sejam latrinas, lavatorios, pias, banheiras, caixas de descarga, canalizações, etc., rejeitando e mandando retirar das obras o que fôr julgado defeituoso ou improprio, sem direito a indemnisações.

Art. 81.º — Na execução de quaesquer serviços extranhos ao de agua e esgotos, por parte de outra Repartição, por empresas ou particulares, não será permittido, sob qualquer pretexto, tocar nas canalizações e apparelhos, para modificar, concertar, consolidar ou mesmo desligar e tornar a ligar; multa de 50\$000, no caso de infracção, além do pagamento das despesas para a Directoria desfazer o serviço.

§ Unico — No caso de ruptura de canalizações de aguas e esgotos o responsavel pelo accidente fará um concerto provisório, avisando immediatamente á Directoria. Se não fizer o aviso e encoibir a falta pagará a multa de 50\$000 a 200\$000, conforme a gravidade do caso, além das despesas do concerto.

Art. 82.º — As installações de agua e esgotos só serão concedidas ao proprietario do predio, podendo-se exigir, quando necessario, a prova de dominio; si o predio pertencer a mais de uma pessoa, qualquer dos consenhores é apto para solicitar a concessão.

§ 1.º — Cada propriedade será distincta e directamente servida por uma ligação de agua e um ramal de esgotos, com as competentes installações domiciliarias.

§ 2.º — As derivações e installações de agua e esgotos serão

consideradas como ligadas á casa e a acompanharão na transmissão de dominio, quer quanto aos direitos, quer quanto aos onus.

§ 3.º — No caso de transmissão de dominio os interessados avisarão á Directoria, para os devidos effeitos.

Art. 83.º — Nenhum predio novo ou reconstruido dentro do perimetro servido pelas redes de agua e esgotos poderá ser habitado sem o certificado de que já tem as respectivas installações, fornecido pela Directoria.

Art. 84.º — Todas as contas de serviços de aguas e esgotos, inclusive as multas, serão pagas no “Caixa” da Directoria.

§ Unico — As contas e multas que não forem pagas nos prazos estipulados, serão enviadas á Secretaria da Agricultura, para os devidos fins.

Art. 85.º — Todos os serviços de installações, reformas e concertos de agua e esgotos, feitos pela Directoria, serão pagos adeantadamente, mediante orçamento, salvo os casos especiaes, a criterio do Secretario da Agricultura.

§ 1.º — Toda e qualquer ligação, quer de agua quer de esgotos, só será feita mediante o pagamento de uma caução correspondente a pelo menos dois mezes de taxa e que não será nunca inferior a 20\$000.

§ 2.º — Na falta de pagamento das taxas tabellares, por mais de dois mezes, será a importancia descontada da caução a que se refere o paragrapho acima, e cortadas as ligações, sem direito a reclamações ou indemnisações.

§ 3.º — A caução a que se refere o paragrapho 1.º, só será restituída quando por qualquer motivo for desligado o predio.

§ 4.º — As contas dos serviços feitos pela Directoria para qualquer repartição estadoal, serão enviadas mensalmente á Secretaria da Fazenda, para que faça, nas verbas respectivas, os debitos necessarios.

Art. 86.º — Os proprietarios dos predios desocupados, quando pedirem por escripto a desligação do supprimento dagua, pagarão integralmente as taxas de agua e esgotos, até o fim do mez em que fôr feito o pedido, e deixarão de pagar, somente a taxa de agua no mez ou mezes que se seguirem; no mez em que fôr restabelecido o supprimento serão pagas as taxas integralmente.

§ 1.º — A taxa de esgotos só deixará de ser paga nos predios destruidos por incendio ou em ruinas, em estado em que não possam ser habitados, sendo então retirados os aparelhos.

§ 2.º — A Directoria fará interromper, por sua conta, a canalisação de esgotos, desde que o predio em ruinas possa prejudicar a rede geral.

§ 3.º — A interrupção do serviço de agua acarreta a interrupção do de esgotos, embora continue a ser paga a taxa relativa ao segundo; o uso dos aparelhos sanitarios desprovidos de agua será punido com a multa de 5\$000 a 20\$000, além do pagamento das despesas da limpeza e desobstrução.

Art. 87.º — As multas lançadas de accordo com os casos previstos neste Regulamento, serão dobradas, progressivamente, nas reincidencias das infracções que causem damnos.

§ Unico — As infracções previstas, sem taxamento explicito de multas, serão punidas com a multa de 5\$000 a 50\$000, a juizo da Directoria.

Victoria, 17 de novembro de 1927.

Moacyr Monteiro Aoidos

Secretario da Agricultura.

TABELLA N.º 1

Taxas e quotas de Agua de accordo com o valor locativo mensal

Clas- ses	Especificações e valores locativos mensaes	Volumes ou quotas men- saes	Taxas mensaes	Observações
1. ^a	Igual ou inferior a 100\$000	15m.3	5\$000	Para a classe 8. ^a será fixada uma quota mensal, pela Directoria, de accordo com as necessidades do serviço e a taxa de \$100 por m.3 será debita-
2. ^a	De 101\$000 a 200\$000	20m.3	7\$000	
3. ^a	De 201\$000 a 300\$000	25m.3	9\$000	
4. ^a	De 301\$000 a 400\$000	30m.3	11\$000	
5. ^a	De 401\$000 a 500\$000	35m.3	13\$000	
6. ^a	Superior a 500\$000	40m.3	15\$000	As classes 9. ^a e 10. ^a serão incluídas em uma das classes de 1. ^a a 6. ^a , conforme os respectivos valores locativos e pagarão os excessos de consumo
7. ^a	Repartições publicas, exclusive exploração ferroviaria	40m.3	10\$000	
8. ^a	Estabelecimentos de caridade funcionando em predio proprio	m.3	\$100	pela taxa A.
9. ^a	Habitações collectivas	—	—	As despesas mensaes de conservação de hydrometros obedecerão á seguinte tabella:
10. ^a	Estabelecimentos de grande consumo	—	—	
11. ^a	Propriedades directamente abastecidas pelas linhas adductoras	20m.3	10\$000	Até 1" de diametro 1\$500
12. ^a	Predios em construcção	50m.3	25\$000	De 1" a 2" 2\$000
13. ^a	Estabelecimentos do Porto e navios	m.3	3\$000	De 2" em diante 2\$500

Excesso de consumo mensal

Clas- ses	Especificação	Volume em M. 3	Taxas	Observações
A)	Classes de 1. ^a a 6. ^a , 9. ^a , 10. ^a e 12. ^a ; excesso de quota até 100m.3	1	\$500	
B)	Classe 7. ^a ; excesso de quota até 100m.3	1	\$250	
C)	Consumo industrial ou sobre-excesso de quota, além de 100m.3	1	1\$000	
D)	Classe 11. ^a ; excesso de quota por metro cubico excedente	1	1\$500	
E)	Classe 8. ^a ; excesso da quota fixada pela Directoria	1	1\$000	

TABELLA N.º 2

Taxas de Esgotos de accordo com o valor locativo mensal

Clas- ses	Especificações e valores locativos mensaes	N. de ap- parelhos	Taxas mensaes	Observações
1. ^a	Inferior ou igual a 100\$000..	1	5\$000	Os institutos de ensino comprehendidos nas clas- ses de 3. ^a a 6. ^a têm direito a um numero duplo de latrinas sem augmento das taxas respectivas; a taxa supplementar B será cobrada por aparelho excedente a 4, 6 e 8.
2. ^a	De 101\$000 a 200\$000..	1	6\$000	
3. ^a	De 201\$000 a 300\$000..	2	8\$000	
4. ^a	De 301\$000 a 400\$000..	2	9\$000	Os estabelecimentos incluidos na 8. ^a classe terão o numero de latrinas fixado pela Directoria e fi- carão isentos da taxa de esgotos.
5. ^a	De 401\$000 a 500\$000..	3	11\$000	
6. ^a	Superior a 500\$000..	4	13\$000	As classes 9. ^a e 10. ^a serão incluídas pelos valores locativos mensaes nas classes de 1. ^a a 6. ^a e paga- rão os excessos pela taxa A.
7. ^a	Repartições publicas federaes, esta- doaes e municipaes..	4	6\$500	
8. ^a	Estabelecimentos de caridade funcio- nando em predios proprios..	—	—	A classe 11. ^a incluída em uma das classes de 1. ^a a 6. ^a pelo valor locativo mensal pagará mais 50% sobre a classe em que incidir.
9. ^a	Habitações collectivas normaes	—	—	
10. ^a	Estabelecimentos de grande consumo dagua..	—	—	Na classe 12. ^a se distinguem os pavilhões sanitarios ao longo do caes isentos da taxa de esgotos; as installações em edificios ao longo do caes, inclui- dos na 6. ^a classe; e finalmente as installações em outros predios fóra da faixa do caes que serão in- cluídas em uma das classes de 1. ^a a 6. ^a pelos res- pectivos valores locativos.
11. ^a	Predios de installações antigas com aguas pluviaes ligadas ao esgoto sani- tario..	—	—	
12. ^a	Estabelecimentos do Porto e suas de- pendencias..	—	—	
13. ^a	Predios em que o assentamento de la- trinas fôr prohibido pela Hygiene, como açougues, etc.	—	—	A classe 13. ^a terá direito somente aos aparelhos de lavagem e ralos necessarios e pagará a metade da taxa em que estiver incluída de accordo com o valor locativo mensal.

Excesso dos aparelhos fixados para cada classe

Clas- ses	Especificação	N. de ap- parelhos	Taxas mensaes	Observações
A)	Classe de 1. ^a a 6. ^a e de 9. ^a a 12. ^a , por aparelho excedente e por mez.. . .	1	2\$000	
B)	Classe 7. ^a , por aparelho excedente e por mez..	1	1\$000	